



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005307/2002-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria COFINS
Recorrente ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outros
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESÍDIA DO CONTRIBUINTE.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os documentos que instruíram a autuação são disponibilizados ao patrono do contribuinte após a regularização da sua representação e em tempo hábil para a apresentação da correlata defesa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III DO CTN.
PROVA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DOLOSA PASSÍVEL DE
REPREENSÃO EM PREJUÍZO DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA.

Provada a má-fé da pessoa jurídica, aqui retratada pela tomada de créditos básicos de IPI com base em notas fiscais sabidamente inidôneas, é possível responsabilizar o administrador da empresa, exatamente como prevê o art. 135, inciso III do CTN.

CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA N.
4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 16-74.050 (fls. 588/599), desenvolvido pela DRJ de São Paulo/SP, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

O presente processo trata de auto de infração de fls. 92/100, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, nos períodos de janeiro a novembro de 1999, para cobrança do crédito tributário de R\$ 858.356,81 (oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), a ser acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A infração imputada ao sujeito passivo, discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 85/91, em síntese, está relacionada a divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

3. Cientificada da exigência tributária através do Edital n° 4.061-3/2002, de fl. 101, afixado em 11/12/2002, a autuada traz às fls. 105/115, impugnação firmada por representante legal, conforme instrumento particular de procuração de fl. 116, onde alega que o auto de infração é nulo no que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, por ser tal índice ilegal.

4. São notificados também os Srs. Lincoln Lafaiete da Silveira Bueno, CPF 521.414.898-49 e João Franco da Silveira Bueno, CPF 053.735.658-49, como responsáveis de acordo com o art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), por ter a fiscalização constatado que a administração e gerência da empresa Elite Distribuidora de Alimentos Ltda. era por eles exercidas.

5. Em arrazoado de fls. 125/146, firmado por procurador conforme instrumento particular de procuração de fl. 147, os Srs. Lincoln Lafaiete da Silveira Bueno e João Franco da Silveira Bueno discordam da responsabilidade atribuída no processo, aduzindo o seguinte:

(...).

2. A empresa autuada e os responsabilizados apresentaram suas impugnações, respectivamente, as fls. 116/125 e 144/165 (impugnação conjunta de *Lincoln Lafayete da Silveira Bueno* e *João Franco da Silveira Bueno*), as quais foram julgadas improcedentes pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins •

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

Ementa:

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic decorre da observância à legislação tributária pertinente, cujo controle de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

EMPRESAS DE FACHADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Procede o lançamento tributário que, com base em evidências inequívocas, desconsidera operações formalmente realizadas por empresas de fachada e atribui aos verdadeiros empreendedores dos negócios a responsabilidade pelos encargos tributários respectivos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

Ementa:

DIPJ. CONFISSSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na DIPJ, a partir do ano-calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em Dívida Ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO.

Não tendo o sujeito passivo utilizado o instituto da espontaneidade previsto na legislação tributária, cabe a imposição da multa de ofício sobre os lançamentos constituídos de ofício.

Lançamento Procedente.

3. Diante deste quadro todos os autuados interpuseram conjuntamente o recurso voluntário de fls. 608/6162, oportunidade em que repisaram os fundamentos invocados desenvolvidos nas impugnações, bem como apresentaram novos fundamentos.

4. Tais recursos não foram recebidos por ausência de arrolamento válido de bens, o que foi afastado por meio da decisão judicial de fls. 432/438, a qual determinou o processamento do sobredito recurso.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

I. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Preliminarmente

(i) Da pretensa nulidade absoluta por cerceamento de defesa

7. A análise da suposta ofensa ao *due process of law* perpassa, primeiramente, pela análise do documento de fl. 223, qual seja, petição do contribuinte solicitando cópia dos autos e protocolizada em 10/11/2003. Em tempo, convém registrar que tal petição foi apresentada depois de já transcorrido **19 (dezenove) dias** do início do prazo recursal.

8. Em 11/11/2003 (fl. 199) o patrono do contribuinte juntou cópia dos documentos pessoais do procurador legal, para que este pudesse então receber cópias de documentos sujeitos ao *sigilo fiscal*, bem como do comprovante do recolhimento da taxa necessária para tal fim.

9. Diante deste quadro, em **13/11/2003** (fl. 223), a repartição promoveu a entrega das cópias solicitadas pelo contribuinte, quando ainda remanescia prazo de **08 (oito) dias** para a interposição de recurso voluntário.

10. Percebe-se, portanto, que o que de fato existe aqui não é ofensa ao devido processo legal, mas sim inércia do contribuinte na defesa dos seus interesses, já que este só apresentou pedido de cópias dos autos depois de **19 (dezenove) dias** depois de iniciado seu prazo recursal, cópias essas que lhe foram entregues em **48 (quarenta e oito) horas** após a apresentação dos documentos necessários para esse fim, oportunidade em que o recorrente ainda gozava de **08 (oito) dias** para o encerramento do seu prazo.

11. Repita-se: aqui não é o caso de ofensa ao devido processo legal, mas de notório abuso no pretenso exercício desta garantia fundamental, o qual se perfaz sob o pretexto de suplantar a desídia do recorrente.

12. Logo, rechaço a suposta nulidade aventada nos autos.

(ii) Da ilegitimidade passiva dos administradores de fato da empresa autuada

13. Não obstante, outra questão preliminarmente aventada em sede recursal diz respeito a ilegitimidade passiva dos administradores de fato da empresa autuada, i.e., as pessoas de *Lincoln Lafayette da Silveira Bueno e João Franco da Silveira Bueno*.

14. Segundo apurado pela fiscalização, a empresa autuada foi criada com o propósito de sonegar tributos, tanto que os responsabilizados teriam se valido de "laranjas"

para atuarem como sócios da mesma. De forma sumária, assim destacou a fiscalização no termo de verificação fiscal (fls. 96/102):

II -DA RESPONSABILIDADE

2- Esta fiscalização, analisando as declarações dos sócios e os dados internos em poder da Receita Federal- DIRPJ (ANEXO I), verificou que os sócios não tinham capacidade financeira para participar de empresa com tamanha movimentação econômica e, em face do exposto, em 24/06/99 (fls.16 e 18), foi solicitada a presença dos sócios da referida empresa perante a fiscalização;

3- Após indagações, os sócios declararam:

3.1 – O sócio VALDECI DE SOUZA OLIVEIRA declarou em 16/07/99 (fls. 20):

- Que trabalha com os senhores LINCOLN DA SILVEIRA BUENO e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, na empresa MAFRIPAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., há mais de 09 (nove) anos, desempenhando as funções de Diretor Administrativo e Financeiro, responsável pela movimentação financeira da mesma e de outras empresas pertencentes aos irmãos BUENO;
- Que em janeiro de 1996, com o capital fornecido pelos irmãos BUENO a título de empréstimos, juntamente com o Sr. MANUEL FERREIRA DA FONSÊCA, constituiu a empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., com a finalidade de distribuir os produtos oriundos dos abates de gado bovino efetuados pela empresa MAFRINORTE em seu matadouro, localizado no município de Castanhal-PA, no mesmo endereço adotado pela ELITE;
- Que em relação à operacionalidade da ELITE, declarou que, após a constituição da empresa, foi entregue aos irmãos BUENO procuração transferindo-lhes a administração da mesma;
- Não sabe informar sobre a forma de pagamento utilizado pela ELITE para pagamento da carne fornecida pela MAFRINORTE;



- A ELITE possui contas bancárias no BRADESCO, BANCO DO BRASIL, BASA e SUDAMERIS, cujas contas são operadas pelos irmãos BUENO, que assinam os cheques;
- Não sabe precisar sobre a existência de financiamentos bancários em nome da ELITE;

3.2 – O sócio MANUEL FERREIRA DA FONSÊCA declarou em 20/07/99 (fls. 22):

- Que é sócio da empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., desde a fundação da mesma;
- Que a empresa foi administrada pelos senhores LINCOLN e JOÃO BUENO, através de procuração pública passada no Cartório Queiroz Santos, em 07/03/96, localizado na Av. Magalhães Barata, revogada em maio deste ano(1999);
- Que durante o período em que os irmãos BUENO administraram a ELITE, os mesmos assinavam cheques e todos os demais documentos relativos aos negócios da empresa;

4 – Tendo em vista, que os sócios da empresa não apresentam qualquer condição para participarem em sociedade que teve um movimento financeiro de tal monta, enviamos o Ofício nº 4.163-03/2002 para a Delegacia Regional do Trabalho no Pará, com intuito de verificarmos o vínculo empregatício dos mesmos, e obtivemos a seguinte resposta (fls. 29 a 36):

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

- Não foi encontrado nenhum registro que esteja vinculado ao nome da sócia MANUEL FERREIRA DA FONSECA;
 - Com relação ao sócio VALDECY DE SOUZA OLIVEIRA consta informado na RAIS – Relação Anual de Informação Social ano calendário de 1996, como empregado da empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.;
- 5- Em 21/10/2002, intimamos o Banco de Brasil-Agência Canudos, ao HSBC BANK BRASIL S/A-Agência Pedro Miranda, ao BRADESCO – Agência XV de Novembro (0327) e ao HSBC BANK BRASIL S/A – Agência Castanhal/PA (0927) a informarem o nome, qualificação e endereço das pessoas físicas autorizadas a assinar cheques, assim como fornecer cópia dos cartões de assinaturas da conta corrente da ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA nas respectivos bancos;
- 6- Em 24, 25 e 30/10 e 29/11/2002, respectivamente, as Instituições Financeiras acima relacionadas, informaram que as pessoas autorizadas a assinar cheques da empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. eram os Srs. LINCOLN LAFAYETE SILVEIRA BUENO, CPF Nº 521.414.898-49 e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, CPF Nº 053.735.658-49, conforme cópias dos cartões de assinaturas que encaminharam juntamente com as informações(fl. 45 a 76);

Tendo em vista o exposto acima e as procurações outorgadas pela ELITE, representada pelos Srs. VALDECI DE SOUZA OLIVEIRA e MANUEL FERREIRA DA FONSECA (fls.77 a 82), verificamos que a administração e gerência da empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. era exercida pelos Srs. LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO, CPF nº 521.414.898-49, e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, CPF nº 053.735.658-49, desde 07/03/96.

15. Assim, segundo o apurado pela fiscalização, os sócios de direito da empresa autuada, em verdade, atuavam como "laranjas" dos responsabilizados, sócios de fato da pessoa jurídica que, dotados da procuração pública, efetivamente exerciam a administração da empresa em questão, inclusive promovendo a abertura de contas, emissão de cheques, dentre outras operações.

16. Ressalte-se, inclusive, que até o ano de 1996 o sócio de direito *Valdecy de Souza Oliveira* constava na RAIS como empregado da empresa autuada. Aliás, em declaração prestada perante a RFB, *Valdecy* afirma ser funcionário da empresa *Maprifar Distribuidora de Alimentos*, empresa esta que tem como sócios os responsabilizados.

17. Trata-se, portanto, de típica hipótese de incidência do disposto no art. 135, inciso III do CTN, cabendo a responsabilização tributária dos representantes da pessoa jurídica em razão de prática infracional que implicou a sonegação fiscal aqui detectada pela fiscalização.

18. Neste diapasão, também refuto a pretensa ilegitimidade dos responsabilizados.

II. Mérito

(i) Da suposta injuridicidade da SELIC como fator de correção dos créditos tributários

19. No que diz respeito à incidência da SELIC como juros moratórios sobre créditos tributários é caso de aplicação da Súmula n. 4 deste Tribunal Administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

20. Logo, não há como se esquivar da incidência da referida Súmula, sob pena, inclusive, de configurar hipótese de perda do mandato deste Conselheiro, conforme previsto no art. 45, inciso. VI do RICARF¹.

21. Ademais, a questão é mais do que pacificada também no âmbito dos Tribunais judiciais em sentido desfavorável à pretensão do contribuinte, razão pela qual nego provimento ao presente recurso neste tópico.

Dispositivo

22. Ante o exposto, **voto** para **negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

23. É como voto.

¹ "Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:
(...)
VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;
(...)."

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro